# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 01/09/25
Protocolo

EMENDA Nº 2 , DE 2025 AO PROJETO DE LEI Nº 65 DE 2025.

Emenda Aditiva e Modificativa.

Adiciona o inciso VI na redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 65, de 2025, que passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

I - .....

VI - promover a educação ambiental sobre o ciclo de vida dos eletrônicos e a importância do descarte seletivo;"

Modifica a redação do *caput* do Art. 4º do Projeto de Lei nº 65, de 2025, que passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 4º** O Poder Público poderá promover campanhas de publicidade e ações educativas, inclusive em parceria com as redes privadas de ensino, para divulgação das informações sobre a responsabilidade da destinação correta do resíduo eletrônico e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado."

Modifica a redação do Art. 6º do Projeto de Lei nº 65, de 2025, que passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 6º** O Poder Público poderá publicar anualmente, em meio eletrônico de fácil acesso ao público, relatório contendo quantitativos de resíduos coletados, destinados e reciclados, bem como o impacto ambiental evitado, para fins de transparência e avaliação da eficácia do programa."

Modifica a redação do Art. 7º do Projeto de Lei nº 65, de 2025, que passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber."

Modifica a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 65, de 2025, que passa a vigorar a seguinte redação:

"**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

É a Emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 28 de agosto de 2025.

**João Diego**
Vereador/Republicados

**Hudson Moreschi**
Vereador/Podemos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

O objetivo da presente emenda é adicionar e modificar a redação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.

A inclusão do inciso VI ao Art. 3º busca incorporar, entre os objetivos da política pública proposta, a promoção da educação ambiental voltada ao ciclo de vida dos eletrônicos e à importância do descarte seletivo. Tal medida é essencial para a formação de uma consciência coletiva sobre os impactos socioambientais do consumo desenfreado de eletrônicos e do descarte inadequado desses materiais, muitos dos quais contêm substâncias tóxicas e de difícil decomposição.

A modificação do *caput* do Art. 4º amplia o papel do Poder Público ao permitir campanhas de educativas, inclusive em parceria com redes privadas de ensino, contribuindo para o envolvimento de toda a sociedade no processo educativo. Ao se disseminar informações sobre a responsabilidade individual e coletiva no descarte de resíduos eletrônicos, cria-se um ambiente mais propício à mudança de comportamento e à adesão à logística reversa.

Por fim, a alteração do Art. 6º visa garantir a transparência na execução da política pública, ao prever a publicação anual de relatórios em meio eletrônico, contendo informações sobre os quantitativos de resíduos coletados, reciclados e o impacto ambiental evitado. Essa medida contribui para o controle social, a avaliação da eficácia do programa e a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

Sendo o que tinha para o presente, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA